



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1630/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 362 de 05.06.2017 (pág. 1 – ID 1236561)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2018, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 121, de 30.06.2017 (pág. 6 – ID1236561)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.844,29 (pág.1/2-ID1236564)
NOME DO SERVIDORA:	Pedro Alves Granjeiro
MATRÍCULA:	300021172 (pág. 1 – ID1236561)
CARGO:	Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1236561)
CPF:	139.090.022-34 (pág. 1 – ID1236570)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1236570)
DATA DE INGRESSO:	15.06.1992 (pág. 2 – ID1236570)
DATA DE NASCIMENTO:	14.05.1961 (pág. 1 – ID1236570)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1236570)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1236570)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-6 ID1236561
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-8 ID1236562
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-3 ID1236565
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1236563 1-3 ID1236564
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
-----	---	---	---	---

2.2. Do Tempo de Serviço

4. O Laudo Médico Pericial (pág. 1-3 ID1236565), atesta que o servidor **Pedro Alves Granjeiro** é portador de Cardiopatia Grave – Classe III para IV de NYHA, CID 10: E11, I25, I50, com incapacidade definitiva, equiparada a moléstia prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidendo a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2018, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 4.844,29 (pág.1/2- ID1236564)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 1 – ID1236564) guarda consonância com planilha de proventos (pág. 2-3 ID1236564) e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

o demonstrativo de última remuneração do interessado (pág. 1 – ID1236563). Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Pedro Alves Granjeiro** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2018, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4